

EMENDA Nº - CM
(À MPV nº 646, de 2014)

Dê-se aos artigos 167 e 269 da Lei ° 9503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º da MPV nº 646, de 2014, remunerando-se os subsequentes, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 167 e 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator ou desembarque compulsório do passageiro infrator de veículo de transporte coletivo rodoviário.

§ 1º O desembarque compulsório será realizado pelo agente de trânsito em local que permita hospedagem ou a utilização de transporte individual, e far-se-á somente quando o passageiro infrator se recusar, apesar de advertido, a usar o cinto de segurança.

§ 2º A disposição do parágrafo antecedente não se aplica aos serviços intermunicipais ou interestaduais de pequena distância, com características urbanas ou semiurbanas, que fazem a ligação de localidades próximas, segundo definição dos respectivos órgãos concedentes em atos normativos.” (NR)

“Art. 269.



.....

XII – desembarque compulsório de passageiro de transporte coletivo rodoviário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas dos ônibus rodoviários têm a enorme responsabilidade de preservar a vida e a integridade de seus passageiros. Porém, mesmo os profissionais mais treinados e conscientes ficam sujeitos aos perigos das estradas brasileiras. Ainda que siga todas as regras de segurança e os princípios da direção defensiva, o motorista está sujeito a se envolver em acidente provocado por terceiros. De fato, não raras vezes, os motoristas de ônibus rodoviários são obrigados a realizar manobras evasivas para evitar colisões, ou são forçados a desviar para fora da pista de rolamento.

Em caso de acidente, passageiros sem cinto de segurança podem vir a se ferir gravemente ou até morrer. Contudo, recente pesquisa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) revela que 98% dos passageiros de ônibus rodoviários não usam cinto de segurança.

Embora o cinto esteja disponível e haja aviso sobre a obrigatoriedade de seu uso em todos os assentos, há uma resistência cultural. No transporte individual – táxi ou carro particular – o motorista pode exigir o uso do cinto ou recusar-se a transportar o passageiro. No entanto, no transporte coletivo rodoviário, a situação é difícil tanto para o motorista quanto para a empresa. O motorista não tem condições de observar o uso do cinto por todos os passageiros ao mesmo tempo em que dirige. Mesmo quando um agente de trânsito entra no ônibus para fazer a fiscalização, não há sanção ao passageiro em caso de falta de uso do cinto, nem a possibilidade de aplicar medida administrativa específica contra um eventual infrator.

Evidente que a medida de retenção do ônibus, única prevista no Código de Trânsito Brasileiro, acaba por atrasar a viagem de todos os outros passageiros e causa prejuízos à empresa e ao motorista, razão pela qual acaba por ser, em caso de recusa por um ou mais passageiros de colocar o cinto para que o veículo seja liberado, desproporcional.

Temos de criar uma forma de obrigar cada passageiro a se responsabilizar pelo cumprimento da lei, ou seja, pelo uso do cinto de segurança disponível em seu assento. A instituição do desembarque compulsório para o infrator recalcitrante representará, sem dúvida alguma, um grande passo para a superação da cultura da aversão ao uso do cinto.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

